

Ação Civil Pública no caso de Anitapólis: a atuação da Defensoria Pública da União para se evitar a configuração de injustiça socioambiental

José Rubens Morato Leite ¹

Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira Codonho ²

SUMÁRIO

A ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União para proteger os habitantes de Anitapólis dos prejuízos da Indústria de Fosfatos Catarinense Ltda fundamentou-se no(a)s: *a)* riscos para a saúde decorrentes do ácido fluorídrico, ácido sulfúrico, etc, *b)* riscos para os mananciais que servem à captação para consumo humano; *c)* possibilidade de chuva ácida. Requereu-se a proibição do empreendimento se houver risco à saúde; e, alternativamente, caso seja viável, que a ré custeie políticas compensatórias: construção de Hospital, custeio da assistência farmacêutica, etc. Evidencia-se a injustiça socioambiental, pois os moradores são em sua maioria lavradores pobres e a ré era inicialmente de propriedade da Bunge e Yara, multinacionais estrangeiras. Posteriormente, a ré requereu a desistência do licenciamento ambiental, o que levou à extinção do processo judicial. Se houver novo licenciamento ambiental, a coletividade deve requerer a sua suspensão ou exigir medidas compensatórias, concretizando-se o princípio do poluidor-pagador.

INTRODUÇÃO

O presente artigo examina a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União com o intuito de proteger a saúde da população dos habitantes da cidade de

¹ Professor Titular dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC; Pós — Doutor pela Universidad Alicante, Espanha 2013/4; Pós-Doutor pelo Centre of Environmental Law, Macquarie University — Sydney — Austrália 2005/6; Doutor em Direito Ambiental pela UFSC, com estágio de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; mestre em Direito pela University College London; Membro e Consultor da IUCN — The World Conservation Union — Comissão on Environmental Law (Steering Committee); Presidente do Instituto “O Direito por um Planeta Verde”; coordenador do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco, do CNPq. Publicou e organizou várias obras e artigos em periódicos nacionais e estrangeiros. É membro do Conselho Científico da Revista de Direito Ambiental da Editora Revista dos Tribunais, além de ser sócio-fundador da Aprodab — Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil. Foi tutor do PET/MEC. Bolsista e Consultor Ad Hoc do CNPq e Fapesp. Prêmio Pesquisador Destaque da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. Membro Eleito do Governing Board (Conselho Administrativo) da IUCN Academy of Environmental Law (2015 a 2018). Endereço eletrônico: moratoleite@yahoo.com.br.

² Pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco e do Projeto JustSide. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com estágio de doutoramento

Anitápolis e região dos efeitos prejudiciais decorrentes da possível instalação do empreendimento consistente na Indústria de Fosfatos Catarinense Ltda.

A requerente em sua petição inicial destacou que os moradores da região são em sua maioria lavradores pobres e que, com base em parecer técnico, as substâncias indispensáveis a viabilizar o empreendimento, a exemplo do ácido sulfúrico, da amônia e do ácido fluorídrico, podem colocar em risco a saúde e sobrevivência da população. Demonstrou-se que há riscos para os mananciais que servem à captação para o consumo humano, em função do lançamento de efluentes com concentração elevada de fósforo, bem como a acidificação das águas em caso de acidente nos reservatórios de ácido sulfúrico. Ressaltou-se ainda pelo Centro de Informações Toxicológicas de Santa Catarina a possibilidade de ocorrência de chuva ácida, em virtude das emissões de poluentes atmosféricos.

Em seu pedido, a autora requereu a proibição da realização do empreendimento caso o estudo de risco à saúde humana conclua pela existência de risco à saúde da população catarinense de Anitápolis e região e da Bacia do rio Tubarão, mesmo que medidas compensatórias sejam propostas pela Indústria de Fosfato Catarinense Ltda; e, alternativamente, caso a avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos indique ser viável o empreendimento do ponto de vista da saúde, que sejam determinadas políticas compensatórias por parte do Poder Público a serem custeadas pela Indústria de Fosfato Catarinense Ltda, como a construção de Hospital, Postos de Saúde, custeio da assistência farmacêutica e demais medidas a critério do Sistema Único de Saúde — SUS.

O caso escolhido para exame é um dos exemplos de injustiça socioambiental que assolam o Brasil, na medida em que a ré era inicialmente de propriedade da Bunge, multinacional de origem holandesa ³ e da Yara, de origem Norueguesa ⁴, e atualmente pertence à Vale, multinacional brasileira responsável pelos graves acidentes de Mariana e Brumadinho. Ademais, os principais atingidos seriam lavradores pobres, destacando-se assim o papel relevante da Defensoria Pública na defesa daquela população.

Objetiva-se com o presente artigo demonstrar a importância da ação civil pública em demandas que atinjam populações mais vulneráveis, mostrando-se o potencial preventivo dessa ação judicial na ordem jurídica brasileira e servindo de exemplo para situações semelhantes, possibilitando assim a operacionalização quer seja do princípio da prevenção e da precaução no caso de se proibir empreendimentos que tragam danos irreversíveis à saúde dos moradores ou pelo menos, e no mínimo, se concretizar o princípio do

realizado na Universidade de Coimbra/Portugal. Recebeu o Prêmio Destaque da Iniciação Científica pelo CNPq e Mérito Estudantil pela UFSC. Advogada. Endereço eletrônico: marialeonorf@hotmail.com.

³ BUNGE. **A Bunge: A nossa história**. Disponível em: http://www.bunge.com.br/Bunge/Nossa_Historia.aspx. Acesso em: 11 de out. 2019.

⁴ ISTO É. **Yara compra participação minoritária da Galvani e assume 100% da companhia**. Disponível em: <https://istoe.com.br/yara-compra-participacao-minoritaria-da-galvani-e-assume-100-da-companhia/>. Acesso em: 11 de out. 2019.

poluidor-pagador, com a obrigação de o empreendedor se responsabilizar através de medidas compensatórias.

1. A DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DOS RISCOS E A CONTRIBUIÇÃO DE BECK PARA A COMPREENSÃO DE NOSSA SOCIEDADE

A teoria da sociedade de risco formulada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, além de revelar o caráter transfronteiriço, transtemporal e potencialmente catastrófico dos perigos da modernidade, dedica também atenção ao fato de que a produção desses riscos tende a se concentrar em locais de pobreza extrema. Beck ⁵ ilustra essa constatação através do acidente tóxico ocorrido na cidade hindu de Bhopal, o qual evidenciou que os riscos fortalecem e não suprimem a sociedade de classes. Na madrugada entre 2 e 3 de dezembro de 1984, 40 toneladas de gases letais vazaram da fábrica de agrotóxicos da empresa norte-americana Union Carbide Corporation, instalada em Bhopal, na Índia. Gases tóxicos como o isocianato de metila e o hidrocianeto escaparam de um tanque durante operações de rotina. Os precários dispositivos de segurança que deveriam evitar desastres como esse apresentaram problemas ou estavam desligados. Estima-se que 3 dias após o desastre, 8 mil pessoas já tinham falecido devido à exposição direta aos gases. A Union Carbide negou-se a fornecer informações detalhadas sobre a natureza dos contaminantes e, como consequência, os médicos não tiveram condições de tratar adequadamente os indivíduos expostos. Ainda hoje, os sobreviventes do desastre e as agências de saúde da Índia não conseguiram obter da Union Carbide, adquirida pela Dow Química, informações sobre a composição dos gases que vazaram e seus potenciais efeitos para a saúde. Em momento posterior ao acidente, a então Union Carbide abandonou a área, deixando para trás uma grande quantidade de venenos perigosos. A empresa norte-americana foi intimada a indenizar aqueles que, com o desastre, perderam sua capacidade de trabalhar. Em fevereiro de 1989, depois de cinco anos de disputa legal, o governo indiano e a empresa chegaram a um acordo, fixando a indenização em US\$ 470 milhões. Esse valor deveria ser capaz de pôr fim a toda responsabilidade da indústria perante à sociedade. A indenização média, de US\$ 370 a US\$ 533 por pessoa, era suficiente apenas para cobrir despesas médicas por cinco anos. Muitas das vítimas, assim como seus filhos, sofrerão os efeitos do desastre pelo resto de suas vidas, demonstrando-se, assim, grave injustiça socioambiental ⁶.

Pode-se dizer, inclusive, que as desigualdades internacionais entre os diversos Estados são reforçadas e incrementadas em cenários como o referido, na medida em que os

⁵ BECK, Ulrich. *La sociedad de riesgo: hacia una nueva modernidad*. Buenos Aires: Paidós, 1998. p. 11.

⁶ GREENPEACE. **Bhopal: O desastre continua**. Disponível em: http://greenpeace.org.br/bhopal/docs/Bhopal_desastre_continua.pdf. Acesso em: 3 de out. 2019.

países mais pobres sofrem os efeitos mais nefastos em virtude da concentração da produção e comercialização de produtos que contêm substâncias tóxicas em seus territórios ⁷. Exemplifica-se através do caso brasileiro em que em três cultivos — café, citros e soja — se utiliza cerca de 20% a 30% de agrotóxicos que são permitidos no Brasil e proibidos na União Europeia ⁸. Da mesma forma, pode-se lembrar dos inúmeros casos de transferência de resíduos para o Brasil, lembrando que essa transferência que ocorre de países ricos para países pobres representa também um caso de injustiça socioambiental. Destaca-se que o movimento por Justiça Ambiental objetiva mostra que algumas pessoas sofrem mais que as outras com a degradação ambiental decorrente do desenvolvimento econômico. Esse movimento surgiu nos Estados Unidos, na década de 1980, entretanto, já no fim dos anos 1960, estudos mostraram que os impactos ambientais são distribuídos de maneira desigual e que essa distribuição se daria de acordo com a raça e a renda ⁹. Uma pesquisa nos EUA mostrou que a distribuição espacial dos depósitos de resíduos químicos perigosos, bem como a localização de indústrias poluentes, estava próxima às moradias de pessoas de etnias mais pobres no país ¹⁰.

Goldblatt, no mesmo sentido, destaca que as ameaças impostas pela poluição industrial local ou pelas instalações de depósitos de resíduos tóxicos não recaem de modo uniforme, mas continuam a localizar-se em áreas mais pobres ¹¹. Corroborando tal hipótese investigações realizadas no Município de São Paulo demonstraram que, em todos os grupos sociais, as populações residentes em áreas de risco ambiental apresentam condições socioeconômicas significativamente piores do que as não residentes nessas áreas ¹².

Nesse sentido, Beck alerta para o fato de que se faz necessário levar em consideração que substâncias nocivas idênticas ou semelhantes podem ter um impacto completamente distinto para pessoas diferentes de acordo com a idade, o sexo, os hábitos alimentares, o tipo de trabalho, a informação, a educação, etc. Sobre esse aspecto, o autor afirma que a miséria e a cegueira frente ao risco coincidem. Para exemplificar tal afirmação, traz o depoimento de um agricultor da Ilha de Trindade que utilizava o inseticida dicloro-difenil-tricloro-etano (DDT) com

7 BECK, Ulrich. La sociedad de riesgo: hacia una nueva modernidad. Buenos Aires: Paidós, 1998. p. 48.

8 BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH — USP, 2017. p. 46. Disponível em: <http://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/agrotoxicos/05-larissa-bombardi-atlas-agrotoxico-2017.pdf>. Acesso em: 26 de set. 2019.

9 ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

10 HERCULANO, S., "Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada", MELLO, Marcelo Pereira de (org.). **Justiça e Sociedade: temas e perspectivas**. São Paulo, 2001, p. 215-238. Disponível em: http://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/JUSTIÇA_AMBIENTAL_de_Love_Canal_v5_à_Cidade_dos_Meninos.pdf. Acesso em 17 de setembro de 2014.

11 GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 256

12 ALVES, Humberto Prates da Fonseca. Desigualdade ambiental no município de São Paulo: análise da exposição diferenciada de grupos sociais a situações de risco ambiental através do uso de metodologias de geoprocessamento. **Revista Brasileira de Estudos de População**. v. 24. n. 2. São Paulo: jul/dez 2007.

as mãos: “Se não te sentes mal depois de ter apertado o spray, é que não apertastes o suficiente”. Nesse local, foram registradas 120 mortes decorrentes da utilização de pesticidas no ano de 1983. Para os habitantes da Ilha em questão, as complexas instalações das fábricas químicas, com seus imponentes tubos, eram símbolos de êxito, uma vez que, diante da ameaça visível da miséria material, a ameaça das fábricas químicas tornava-se invisível ¹³.

2. CONHECENDO A CIDADE DE ANITÁPOLIS

O Município de Anitápolis, localizado no Estado de Santa Catarina, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tem uma população estimada de 3.232 pessoas para o ano de 2019, com salário médio mensal dos trabalhadores para os trabalhadores formais de 1,8 salários mínimos para o ano de 2017, tendo em média 503 pessoas ocupadas ¹⁴.

O Município de Anitápolis possuía Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) no ano de 2010 em 0,674. Em 2010, possuía 2 estabelecimentos do Sistema Único de Saúde e, em 2015, constataram-se 9,2 internações por diarreia por mil habitantes. Ainda em 2010, possuía 59% de esgotamento sanitário adequado e 34% de urbanização de vias públicas ¹⁵.

O Município de Anitápolis é marcado pela agricultura familiar de subsistência, praticada por 80% da sua população. Algumas comunidades desenvolvem a agricultura orgânica. Trata-se de uma população economicamente pobre, que depende da qualidade do solo e da água para trabalhar e se sustentar. A agricultura é a grande fonte de renda de Anitápolis. Registra-se que há comunidades voltadas para a produção da agricultura orgânica que se voltam também para o ecoturismo. Pelo menos 30 propriedades aderiram ao Acolhida na Colônia, projeto de turismo rural que gera renda extra aos agricultores, mas exige preservar nascentes e tratar o esgoto. Anitápolis possui o maior manancial hidrográfico de Santa Catarina. Os rios que cortam seu território formam inúmeras cachoeiras: do Povoamento, da Prata, Maracujá, Branco e do Meio Serrinha. A mais conhecida é a Cachoeira da Usina, distante 500m da sede municipal. Transformada em área de lazer, a região da antiga usina tem várias formações de piscinas naturais para banho ¹⁶.

13 BECK, Ulrich. **La sociedad de riesgo: hacia una nueva modernidad**. Buenos Aires: Paidós, 1998. p. 48.

14 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Anitápolis**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/anitapolis/panorama>. Acesso em: 4 de out. 2019.

15 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Anitápolis**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/anitapolis/panorama>. Acesso em: 4 de out. 2019.

16 FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e de saúde no Brasil**. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=sc-projeto-de-mineracao-de-fosfato-gera-inseguranca-sobre-possivel-contaminacao-dos-recursos-hidricos-e-do-solo-em-regiao-vocacionada-ao-turismo-e-marcada-pela-agricultura-organica-e-de-subsistencia>. Acesso em: 3 de out. 2019.

De acordo com Scheibe, há um grande esforço regional no sentido da criação de um território sustentável, o “Território das Encostas da Serra Geral”, com base na Associação de Agricultores Ecológicos das Encostas da Serra Geral — AGRECO. Essa Associação, fundada em 1996, é uma organização solidária que tem por objetivo incentivar a produção de alimentos sem o uso de agrotóxicos e organizar a comercialização desses produtos nos mercados da região ¹⁷.

Scheibe ainda destaca que, seguindo a mesma filosofia, em 1999, foi criada a Associação de Agroturismo Acolhida na Colônia, um modelo francês em que os pequenos agricultores familiares agregam o turismo às suas atividades, abrindo as portas de sua casa, recebendo turistas em suas propriedades, oferecendo serviços agroturísticos, contribuindo para a aproximação entre as pessoas que vivem no meio urbano e no meio rural na perspectiva de uma nova relação entre a cidade e o campo. Os antigos moradores do Alto Rio Pinheiros cultivavam a terra e, sem uso de quaisquer insumos externos, produziam os maiores tomates, abóboras, batatas e espigas de milho de toda a encosta da Serra Geral ¹⁸.

A alta taxa de fertilidade dos solos dessa área não se deve apenas à presença de fosfato na apatita, mas também aos altos teores de nutrientes e micronutrientes, no conjunto das rochas magmáticas de idade Juro-Cretácea que constitui o Maciço Alcalino de Anitápolis, encravado num entorno geológico constituído essencialmente por granitos Pré-Cambrianos ou folhelhos e arenitos gondwânicos ¹⁹.

O projeto de instalação da Indústria de Fosfato visa à extração minerária a céu aberto de fosfato natural e também à fabricação de ácido sulfúrico para produção de fertilizantes; pode gerar, além de danos à saúde, questionados em sede de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União, o desmatamento de porção de Mata Atlântica, bem como o soterramento de parte de uma floresta, para dar lugar a duas barragens de rejeitos. Esse cenário interferirá na permanência dos pequenos agricultores familiares no território, nas condições da sua produção agrícola orgânica, que abastece e também é um insumo do turismo regional, da mesma forma que o é o ambiente natural da localidade, com suas espécies raras, ameaçadas pelo mesmo projeto ²⁰.

¹⁷ SCHEIBE, Luiz Fernando. **Parecer ao Ministério Público Federal para subsidiar a discussão do EIA/RIMA referente ao Projeto Anitápolis apresentado pela Indústria de Fosfatados Catarinense (IFC)**. Pena Digital, 21 mai. 2011. Disponível em: <http://goo.gl/dBYCM>. Acesso em: 4 out. 2019.

¹⁸ SCHEIBE, Luiz Fernando. **Parecer ao Ministério Público Federal para subsidiar a discussão do EIA/RIMA referente ao Projeto Anitápolis apresentado pela Indústria de Fosfatados Catarinense (IFC)**. Pena Digital, 21 mai. 2011. Disponível em: <http://goo.gl/dBYCM>. Acesso em: 4 out. 2019.

¹⁹ SCHEIBE, Luiz Fernando. **Parecer ao Ministério Público Federal para subsidiar a discussão do EIA/RIMA referente ao Projeto Anitápolis apresentado pela Indústria de Fosfatados Catarinense (IFC)**. Pena Digital, 21 mai. 2011. Disponível em: <http://goo.gl/dBYCM>. Acesso em: 4 out. 2019.

²⁰ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e de saúde no Brasil**. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=sc-projeto-de-mineracao-de-fosfato>

3. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM FACE DA FOSFATEIRA DE ANITAPÓLIS

A Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União autuada sob o n.º 5006304-60.2010.4.04.7200/SC com o intuito de preservar a saúde e a vida dos cidadãos catarinenses, em especial de Anitápolis e região e bacia do Rio Tubarão, destacando-se que em sua maioria são lavradores pobres, dos efeitos deletérios da instalação da Indústria de Fosfatos Catarinense Ltda em Anitápolis/SC, empreendimento que se instalado trará inúmeras complicações na área da saúde para a população ²¹.

Ao narrar os fatos, a autora destacou que foi deferida pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA) licença prévia para a instalação da Indústria de Fosfatos Catarinense Ltda. No procedimento de licenciamento ambiental da ordem jurídica brasileira, a licença prévia (LP) é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, conforme determina o inciso I, do artigo 8.º, da Resolução n. 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Salientou a requerente ainda que, em virtude da evidente negligência deste ato que autorizou empreendimento de tamanha dimensão sem estudos detalhados para averiguar o impacto que causará, foi deferida tutela antecipada nos autos da ação n.º 5034684-54.2014.4.04.7200/SC pela Justiça Federal de Santa Catarina para suspender os efeitos da referida licença, decisão posteriormente mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Como fundamento da petição inicial ajuizada pela Defensoria Pública da União foi utilizado o parecer técnico da Professora Doutora Sônia Corina Hess, parecer este que foi utilizado inicialmente na ação civil pública n. 2009.72.00.006092-4 e por ora foi utilizado como prova emprestada ²². Em diversos pontos, o documento técnico destacou que as

-gera-inseguranca-sobre-possivel-contaminacao-dos-recursos-hidricos-e-do-solo-em-regiao-vocacionada-ao-turismo-e-marcada-pela-agricultura-organica-e-de-subsistencia. Acesso em: 3 de out. 2019.

²¹ Registra-se que a petição inicial não se encontrava disponível no site da Justiça Federal de Santa Catarina, razão pela qual os pesquisadores entraram em contato com a Defensoria Pública da União para ter acesso ao documento, que segue disponibilizado junto ao artigo.

²² A ação civil pública autuada sob o n. 503468454.2014.4.04.7200/SC foi ajuizada pela Associação Montanha Viva em face da Indústria de Fosfatos Catarinense e outros com o objetivo de impedir a implantação do Complexo de Fabricação de Superfosfato Simples (SSP), consistente em extração de minério natural e fábrica de fertilizantes, denominado “PROJETO ANITÁPOLIS”, no município de mesmo nome em virtude dos danos ambientais decorrentes do empreendimento. Nessa ação, aduziu-se que o empreendimento visa à extração mineral a céu aberto de fosfato natural e também à fabricação de ácido sulfúrico para produção de fertilizantes, atividades estas que, conforme consta no próprio Estudo de Impacto Ambiental, compreendem a implantação da mina, bacias de rejeitos, área industrial e depósito de estéril (resíduos sólidos), num total de 1.760

substâncias indispensáveis a viabilizar o empreendimento ora questionado, v. g. ácido sulfúrico, soda cáustica, amônia, ácido fluorídrico etc., podem colocar em risco a saúde e sobrevivência da população local, pois: a) estocagem de grandes volumes de ácido sulfúrico concentrado são extremamente preocupantes ao considerar-se os riscos potenciais deste ácido à saúde humana; b) o hidróxido de sódio é um material corrosivo, reativo e que tem potencial para ocasionar severos danos à saúde humana, tratando-se de material potencialmente tóxico e perigoso (líquido corrosivo e gás sob pressão; causa danos se inalado; pode causar queimaduras na região dos olhos, pele e no trato respiratório; pode causar danos nos rins e no sistema respiratório [...]). d) o ácido fluorídrico é um gás extremamente corrosivo e perigoso que, se inalado, pode ocasionar edema pulmonar, danos gerais ao pulmão e morte [...].

Em sua conclusão a parecerista assinalou que o empreendimento “resultará em sérios riscos à saúde humana e aos ecossistemas de toda a região de influência direta e indireta”.

Chama-se atenção, ainda, para o documento produzido pela PROMINER²³, a pedido Indústria de Fosfato Catarinense LTDA — nos autos da ação n.º 2009.72.00.006092-4 JFSC que, em tese, demonstraria que parte das cidades a serem afetadas pelo empreendimento teria capacidade para atender a um aumento da demanda na área de saúde (Anitápolis, Rancho Queimado, Angelina e Santa Rosa). A Defensoria da União assinalou tal declaração em sua petição inicial com bastante acerto na medida em que resta claro pela empresa PROMINER que danos à saúde decorrerão do empreendimento, devendo, portanto, no mínimo se pensar em medidas compensatórias ou como foi no caso em exame na própria necessidade de proibição do empreendimento, em virtude dos danos irreparáveis para a população.

hectares. Tais atividades irão causar perda de biodiversidade, por envolver a supressão de 336,7 hectares de florestas pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, inclusive de espécies em extinção, bem como destruição de áreas de preservação permanente — APP, além de poluição do solo e da água, que poderá atingir 14,5% da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão, onde está contida a microbacia do Rio Pinheiros, local a ser utilizado para a implantação. JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Ação civil pública autos n. 503468454.2014.4.04.7200/SC**. Sentença. Juíza Marjôrie Cristina Freiberger. Julgada em 30/06/2016. Associação Montanha Viva versus Indústria de Fosfatos Catarinense, Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina — FATMA, Estado de Santa Catarina, Yara Brasil Fertilizantes S/A, Município de Anitápolis /SC, IFC Indústria de Fosfatados Catarinenses Ltda, Bunge Fertilizantes SA. Disponível em: https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721467322852537580230125754111&evento=721467322852537580230125783646&key=3cdf7a8cd95175435222b16c619cb658f4fdd7c7a35b0c2b27d486f1baa4e15&hash=1eb9bc428e1699a1b3da07041540b1ec. Acesso em: 11 de out. 2019.

²³ Conforme dados obtidos na internet, a empresa PROMINER PROJETOS LTDA foi criada em 1985 e tem por objetivo prestar serviços às empresas que utilizam recursos naturais, distinguindo-se por oferecer a seus clientes excelência técnica, eficiência, competência e flexibilidade na execução dos mais diferentes tipos de serviços, desde a seleção de áreas para implantação de projetos, à recuperação ambiental de áreas degradadas e ao descomissionamento de empreendimentos. Disponível em: PROMINER PROJETOS LTDA. **Quem somos**. <https://prominer3.websiteseuro.com/quem-somos.php>. Acesso em: 18 de set. 2019.

De acordo com dados colhidos pela Defensoria Pública da União, com exceção do Município de Anitápolis, o qual conforme destacou a Defensoria em sua petição inicial tem interesse na instalação da fábrica em virtude do aumento na arrecadação de tributos, todos os demais Municípios afirmaram categoricamente não terem condições de atender a um possível aumento de demanda na área da saúde decorrente da instalação da fosfateira.

Ressaltou-se ainda na petição inicial que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), em resposta ao ofício encaminhado pela Defensoria Pública da União asseverou sua preocupação com os riscos do empreendimento para os mananciais que servem à captação para o consumo humano [...]. É **evidente os riscos à saúde da população** (sic), a eutrofização dos corpos d'água a jusante da fosfateira em função do lançamento de efluentes com concentração elevada de fósforo, bem como a acidificação das águas em caso de acidente nos reservatórios de ácido sulfúrico. Caso aconteça a eutrofização das águas e ou acidificação esses efeitos comprometerão o abastecimento da população de Braço do Norte [...].

Ademais, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, provocada a se manifestar pela Defensoria Pública da União, com o apoio técnico do Centro de Informações Toxicológicas de Santa Catarina, corroborou a análise feita pela Dr. Sônia Hess no sentido de que o **empreendimento resultará em sérios riscos à saúde humana**, destacando que áreas a serem pensadas/estruturadas, dentre elas os serviços de atenção à saúde primária e ambiental, atenção especializada, suporte laboratorial, capacitação de pessoal, estudos e pesquisas, monitoramento, educação em saúde, etc. não foram dimensionadas, restando ao setor público e à população a internalização de seus custos.

Trouxe também a conclusão do Centro de Informações Toxicológicas de Santa Catarina no sentido de que há risco para as pessoas ocupacionalmente expostas, para o meio ambiente e para a população da região e, com possibilidade de contaminação da bacia hidrográfica e ocorrência de chuva ácida, em virtude das emissões de poluentes atmosféricos.

Ressaltou ainda a requerente que o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), tendo em vista que o licenciamento expedido pela FATMA foi feito sem a devida autorização da autarquia federal, requereu anulação da licença, fato que reforça a negligência da fundação estadual em conceder a licença prévia para a viabilização do empreendimento.

O Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão e Complexo Lagunar, por sua vez, ao examinar o empreendimento, concluiu pela inviabilidade técnica do empreendimento nos moldes em que foi proposto, tendo em vista as consequências danosas que traria ao ambiente e à saúde da população atingida.

Asseverou ainda a requerente em sua petição inicial que o próprio Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica n.º 59/2010/DSAST/MS, após informar acerca da existência de uma Coordenação Geral de Vigilância em Saúde Ambiental (CGVAN) e de um procedimento de avaliação de risco à saúde humana, que permite o estabelecimento de rotas de exposição, reconheceu que:

Constatada a contaminação pelo órgão ambiental competente ou quando há indícios de exposição humana a contaminantes químicos, é sugerido que se faça uma avaliação de risco

à saúde humana nos moldes propostos pelo Ministério da Saúde, à custa do responsável pela contaminação ambiental, evocando o Princípio do Direito Ambiental do Poluidor Pagador.

Em suas considerações finais, o Ministério da Saúde sugeriu que a Defensoria Pública da União em Santa Catarina solicite ao juízo que determine ao poluidor a realização de estudo de avaliação de riscos à saúde humana, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, com base na Resolução CONAMA 420/2009 e no Princípio do Poluidor Pagador.

Essa sugestão realizada pelo Ministério da Saúde é de extrema relevância em um cenário em que os riscos são em muitos casos irreversíveis. Nesse sentido, a ação civil pública ao se fundar em princípios da tutela preventiva e precaucional avança bastante para a promoção de uma ordem jurídica mais atenta aos desafios da pós-modernidade. Sabe-se que é comum o ajuizamento para a reparação de danos ambientais. Ações civis públicas que visam à suspensão do procedimento de licenciamento ambiental e/ou a obrigação de que o empreendedor se comprometa a implementar medidas compensatórias já são mais incomuns no Brasil. Em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, utilizando-se dos termos suspensão, prevenção e empreendimento foram encontrados somente 4 acórdãos sobre o tema, entre eles o que se colaciona abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — MEIO AMBIENTE — EXTRAÇÃO E ENVASE DE ÁGUA MINERAL — AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL — SUSPENSÃO DA ATIVIDADE — EXEGESE DO ART. 225 DA CRFB.

A ausência de prévio estudo de impacto ambiental à instalação de atividade potencialmente poluidora, consistente na extração e envase de água mineral, e a incerteza quanto ao cumprimento de todas as exigências protetivas, ensejam a obstaculização do empreendimento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LIMINAR — ATIVIDADE INDUSTRIAL — DANOS AO MEIO AMBIENTE — INCERTEZA — APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO.

O princípio da prevenção aplica-se aos casos em que se dispõe de informações conhecidas, certas ou provadas sobre o risco da atividade ou comportamento, são hipóteses em que há perigo concreto.

A precaução, por sua vez, está voltada às hipóteses de perigo abstrato, onde o risco é hipotético ou incerto, de modo que, havendo dúvida quanto aos danos da atividade, esta sorve em favor do bem ambiental. (TJ/SC. AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.011758-8. Julgado em: 29/11/2007. Relator: Volnei Carlin. Julgado em: 29/11/2007. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=extra%E7%E3o%20precau%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAI5IAAA&-categoria=acordao. Acesso em: 9 de out. 2019).

Ademais, ao se colocar os termos medidas compensatórias, meio ambiente e empreendimento, nenhum acórdão no site do Tribunal de Justiça foi encontrado.

Em virtude desse cenário, em cumprimento ao dever funcional de tutela da população carente dos Municípios a serem afetados pela Indústria de Fosfato Catarinense LTDA, a Defensoria Pública da União propôs ação civil pública para requer a suspensão de qualquer procedimento de licença prévia, de instalação, ou operação, até realização de estudo de avaliação de riscos à saúde humana, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, com base na **Resolução CONAMA 420/2009 e no Princípio do Poluidor Pagador**, a ser custeado pela interessada na instalação do empreendimento. Pleiteou que os pedidos fossem julgados procedentes para obstar o prosseguimento do empreendimento que pretende ser levado a cabo pela Indústria de Fosfato Catarinense LTDA até a realização da competente avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos, conforme as diretrizes elaboradas pelo Ministério da Saúde, e posteriormente, desde que a avaliação de risco à saúde humana indique a ausência de riscos à saúde humana, a instalação *condicionada a medidas compensatórias*.

Importa destacar que a Defensoria Pública da União, atenta à possibilidade de concessão da licença ambiental para o empreendimento em análise, andou bem em pleitear as medidas compensatórias no caso de prosseguimento do empreendimento, evitando-se, assim, um cenário de injustiças socioambientais, na medida em que os danos ao meio ambiente e à saúde humana devem, na lógica do princípio do poluidor-pagador, ser compensados pelo empreendedor.

3.1. Dos fundamentos jurídicos da ação

Na petição inicial, a autora destacou que a saúde é direito incontestável da pessoa humana e está ligada a um dos fundamentos do Estado Brasileiro, insculpido no art. 1º inciso III, da Constituição Federal, que coloca a dignidade da pessoa humana em posição hermenêutica de destaque. A Constituição garante em seu artigo 5º, *caput*, a todos o direito à vida, direito este que se encontra em risco de ser afetado por doenças ocasionadas por exposição a agentes químicos. Destacou-se também o artigo 196 da CF/88 que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a Defensoria Pública da União destacou que o artigo 198 da CF/88 lança as diretrizes que norteiam a atuação do Estado na efetivação do acesso ao serviço de saúde, dentre as quais se destaca a contida no inciso II que menciona a prioridade para as atividades preventivas.

Ademais, em nível infraconstitucional, o conjunto de ações e serviços de Saúde que compõem o SUS — Sistema Único de Saúde, veio a ser regulado pela Lei 8.080/90, sendo que o objetivo essencial do Sistema Único de Saúde (SUS) é oferecer assistência médica ao cidadão hipossuficiente por meio de ações para **proteger** e recuperar sua saúde, bem como

executar ações de assistência integral. O art. 2º da Lei 8.080/90 reafirma que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Ademais, impende reforçar que a Lei Estadual 6.320/83 (Código Sanitário de Santa Catarina) prevê que todas as pessoas (físicas ou jurídicas) devem prestar as informações de saúde solicitadas pela autoridade competente, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas para que se possa programar ações e prevenir possíveis danos à saúde da população (art. 2, §3º).

O Código Sanitário de Santa Catarina estabelece, ainda:

Art. 27 Toda pessoa proprietária de ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nela trabalhem ou o utilizem.

Conforme dispõe a lei estadual, em perfeita consonância com o sistema federal, que visa a proteger a saúde da população contra empreendimentos aventureiros, os estudos de avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos devem ser realizados às custas do empreendedor e fiscalizado pelo Poder Público.

No que tange à proteção dos mananciais de água, a Lei Estadual 6.320/83 dispõe:

Art. 33 Toda pessoa está proibida de poluir e/ou contaminar os mananciais de superfície e subterrâneo, tais como a água de curso e fonte, ou qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água, como adutora, reservatório e rede de distribuição.

No que toca às substâncias e produtos perigosos o Código Sanitário Estadual determina que:

Art. 35 Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

Quanto à poluição e contaminação do solo ou da água o diploma estadual dispõe que todos devem dispor higienicamente dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade de acordo com o prescrito pela Autoridade de Saúde, dispondo acerca da necessidade de autorização para tanto no parágrafo único do art. 41, *in verbis*:

Parágrafo único. A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o

cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela Autoridade de Saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Pelo exposto, por qualquer ângulo que se veja o problema da poluição relacionada à saúde da população, não devem ser aceitas escusas por parte dos entes, instituições e empresas colocados no pólo passivo da presente ação, pois como adrede demonstrado, todos têm responsabilidade com a prevenção de eventuais danos à saúde da população e dever de fiscalizar e estudar soluções a atividades potencialmente causadores de dano à saúde.

3.2. Do pedido

No caso em exame, a autora requereu a antecipação da tutela com base no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, atualmente revogado. Fundamentou o pedido na prova inequívoca da verosimilhança da alegação (juízo de probabilidade do direito alegado) e na existência de fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destacou a autora que o primeiro requisito se encontrava preenchido, uma vez que o Estado não realizou as avaliações de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos antes de autorizar a instalação de um empreendimento potencialmente causador de danos à saúde da população, embora formalmente, na Constituição, Leis, e Portarias, tenha se obrigado a fiscalizar e efetuar ações preventivas visando a preservar incólume a saúde da população. Os laudos técnicos e os exames toxicológicos feitos com as substâncias químicas necessárias à realização do empreendimento mencionados ao longo da petição inicial demonstram a necessidade das referidas avaliações.

Quanto ao segundo requisito, há perigo na demora da prestação jurisdicional (ou seja, fundado receio de dano de difícil reparação à coletividade), uma vez que a ausência de avaliação de risco à saúde humana poderá ocasionar a morte ou o agravamento de moléstias que acometem as pessoas de Anitápolis e região.

Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de multa diária, caso seja dado prosseguimento ao empreendimento sem a realização de avaliação de risco à saúde humana, haja vista a gravidade do bem jurídico em discussão, consoante permissivo do art. 461, §4o, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia.

Requereu a autora seja concedida liminar *inaudita altera pars* para antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar a suspensão de qualquer procedimento de licença prévia, de instalação, ou operação, até realização de estudo de avaliação de riscos à saúde humana, bem como, que os entes da Federação gestores do Sistema Único de Saúde — SUS (Anitápolis, Santa Catarina e União), bem como o IBAMA e a FATMA determinem e fiscalizem a realização de avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos, de forma preventiva, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, a ser custeado pela Indústria de Fosfatos Catarinense Ltda, e posteriormente, caso a avaliação de risco à saúde humana

por exposição a contaminantes químicos indique ser viável o empreendimento do ponto de vista da saúde, que sejam determinadas medidas compensatórias por parte do Poder Público a serem custeadas pela Indústria de Fosfato Catarinense Ltda, como a construção de Hospitais, Postos de Saúde, custeio da assistência farmacêutica e demais medidas a critério do Sistema Único de Saúde — SUS, em especial no âmbito preventivo.

Para além do pedido de tutela antecipada, requereu-se a confirmação/ratificação, por sentença definitiva de mérito, dos pedidos de antecipação de tutela, a fim de determinar a suspensão de qualquer procedimento de licença prévia, de instalação, ou operação — na área de saúde pública e ambiental —, até realização de estudo de avaliação de riscos à saúde humana a ser custeado pela empresa empreendedora, bem como que os entes da Federação gestores do Sistema Único de Saúde — SUS (Anitápolis, Santa Catarina e União), bem como o IBAMA e a FATMA determinem e fiscalizem a realização de avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos, de forma preventiva, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, a ser custeado pela Indústria de Fosfatos Catarinense Ltda; e ainda, alternativamente, caso a avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos indique ser viável o empreendimento do ponto de vista da saúde, que sejam determinadas medidas compensatórias por parte do Poder Público a serem custeadas pela Indústria de Fosfato Catarinense Ltda, como a construção de Hospitais, Postos de Saúde, custeio da assistência farmacêutica e demais medidas a critério do Sistema Único de Saúde — SUS, em especial no âmbito preventivo.

Requereu também a condenação definitiva da UNIÃO, do ESTADO DE SANTA CATARINA, do MUNICÍPIO de ANITÁPOLIS, da FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE — FATMA, do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — IBAMA e da INDÚSTRIA DE FOSFATADOS CATARINENSE LTDA, para determinar a suspensão de qualquer procedimento de licença prévia, de instalação, ou operação, até realização de estudo de avaliação de riscos à saúde humana;

Requereu a condenação das Rés para que sejam obrigadas a realizar a avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos, de forma preventiva, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, a ser custeado pela última requerida;

Finalmente requereu a autora a proibição da realização do empreendimento caso o estudo de risco à saúde humana conclua pela existência de risco à saúde da população catarinense de Anitápolis e região e da Bacia do rio Tubarão, mesmo que medidas compensatórias sejam propostas pela Indústria de Fosfato Catarinense Ltda; e, alternativamente, caso a avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos indique ser viável o empreendimento do ponto de vista da saúde, que sejam determinadas políticas compensatórias por parte do Poder Público a serem custeadas pela Indústria de Fosfato Catarinense Ltda, como a construção de Hospital, Postos de Saúde, custeio da assistência farmacêutica e demais medidas a critério do Sistema Único de Saúde — SUS.

3.3. Do prosseguimento do feito

Ao analisar o pedido de tutela antecipada da ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União, a Juíza mencionou que na anterior ação civil pública proposta em face da instalação da Indústria de Fosfatados Catarinense Ltda. em Anitápolis/SC pela Associação Montanha Viva em que se questionava os danos ambientais foi deferida a antecipação da tutela

para suspender os efeitos da Licença Ambiental Prévia n. 051/2009 e impedir a instalação do Complexo de Fabricação de Superfosfato Simples no Município de Anitápolis/SC; conseqüentemente, determinar à FATMA que se abstenha de expedir a Autorização de Corte e às empresas rés de qualquer ato tendente à supressão de vegetação ou início das obras, até decisão final nesta ação.

Destacou-se como fundamento da decisão acima a necessária observância do princípio da precaução, o qual impõe a imprescindibilidade de maiores estudos, de perícias técnicas especializadas, sem olvidar da participação da população.

Assim, a magistrada concluiu que o que se busca, aqui, com o pedido de antecipação de tutela, já foi alcançado por idêntico provimento concedido na referida ação civil pública, qual seja, a suspensão dos efeitos da Licença Ambiental Prévia n. 051/2009 concedida pela FATMA.

Na referida decisão, restou reconhecida a falta de autorização legal para a supressão de vegetação de Mata Atlântica (que seria imprescindível para o empreendimento) destinada à instalação da indústria de fertilizantes. Isto é, restou reconhecida a total inviabilidade de instalação da fábrica de fosfatados naquela região considerando que a *legislação permite a supressão de Mata Atlântica apenas em casos de utilidade pública e interesse social, como se depreende do art. 14 da Lei 11.428/2006.*

Em sede de sentença, diante da desistência, pelos empreendedores, do processo de licenciamento que estava em curso perante o órgão ambiental entendeu a Magistrada que houve perda superveniente do objeto da lide. Destacou em sua decisão que, apesar de se poder concluir pela manutenção da intenção da empreendedora no projeto, haja vista ser a proprietária do terreno e possuir a autorização do DNPM para extração mineral, a sua efetivação dependerá necessariamente de novo processo de licenciamento, no qual todas as exigências precisarão ser cumpridas antes de uma conclusão por parte do órgão licenciador acerca de sua viabilidade, como, aliás, afirma a própria FATMA, no documento que comunica o arquivamento do processo.

Assim, a juíza reconheceu a perda superveniente do objeto da demanda, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Há que se ressaltar, conforme se infere do Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil elaborado pela Fundação Oswaldo Cruz, pelo Núcleo

Ecologias, Epistemologias e Promoção Emancipatória da Saúde e pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, que o empreendimento consistente em Projeto de Mineração de Fosfato na cidade de Anitápolis é um dos casos de injustiça socioambiental do Brasil ²⁴, conforme se depreende da imagem abaixo:

MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL



Fonte: Fundação Oswaldo Cruz

O caso examinado conecta-se ao Projeto Justside iniciado em 2018, com cronograma de atuação de quatro anos e financiamento obtido junto ao CYTED — Programa Ibero — americano de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento (<http://www.cytel.org/es/just-side>). A iniciativa está sob coordenação da Universidade de Coimbra (responsabilidade da Prof. Dra. Alexandra Aragão) e congrega equipes de países da América Latina (Argentina, Brasil, Costa Rica, Chile, México, Uruguai) e da Europa (Espanha e Portugal). O Projeto em comento tem como objetivo geral promover justiça territorial e a sustentabilidade de políticas públicas em conformidade com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU.

Essa ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União juntamente com a ação civil pública ajuizada pela Associação Montanha Viva objetivaram justamente evitar a configuração de empreendimento que geraria inúmeros danos à saúde dos habitantes da região e ao meio ambiente, merecendo ser registrada a atuação desses casos como paradigmáticos e exemplos de atuações preventivas e precaucionais. O que se sabe é que até o momento o empreendimento não se materializou e que caso volte a ser requerido administrativamente deverá certamente enfrentar questionamento por parte da coletividade que não está alheia à problemática, pois já buscou o instrumento jurídico apto a evitar danos socioambientais — a ação civil pública.

²⁴ O mapa contém diversas atividades em que se configure a injustiça socioambiental, entre elas o caso de Anitápolis. Disponível em: http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?uf=sc&post_types=conflito. Acesso em 1 de out. 2019.

CONCLUSÃO

A história da humanidade é marcada por injustiças socioambientais gritantes. Desde os casos verificados nos Estados Unidos e documentados na Doutrina Ambiental específica até as mais recentes tragédias envolvendo desenvolvimento de atividade econômica e danos à saúde e ao meio ambiente incomensuráveis, a exemplo dos casos de Brumadinho e Mariana, no Brasil, o fato é que aqueles que se dedicam à proteção do meio ambiente devem aprimorar seus estudos para contribuir para a construção de tempos mais justos, concretizando o tão necessário princípio do poluidor-pagador.

Se operacionalizar o direito para reparar o dano ambiental já não é suficiente, seja porque muitos dos danos ambientais são irreversíveis em certo aspecto ou mesmo porque o tempo que se leva para reverter esses danos pode ser imenso, a tutela preventiva e precaucional surge como a grande possibilitadora de novos tempos para a humanidade.

No Brasil, a criação do instituto da ação civil pública no ano de 1985 possibilitou não apenas que os danos ambientais sejam reparados, mas também que sejam evitados, na medida em que as obrigações de fazer e de não fazer podem ser solicitadas em seus pedidos.

O caso envolvendo a possível instalação de Indústria de Fosfato na cidade de Anitápolis e o ajuizamento de ação civil pública pela Defensoria Pública da União questionando tal empreendimento representa esse novo paradigma a possibilitar novos horizontes em um cenário de tragédias imensuráveis e de danos irreparáveis. É certo que os danos decorrentes desse empreendimento são enormes, não apenas para o meio ambiente, mas também para a saúde da coletividade. Nesse sentido, a ação civil pública ajuizada no caso analisado pleiteou a suspensão da instalação do empreendimento no caso de avaliação de risco à saúde humana concluir pela impossibilidade do empreendimento e, alternativamente, em caso de viabilidade do empreendimento, requereu a compensação específica no que se refere a danos à saúde com o custeio pela ré dos gastos com construção de Hospital, Postos de Saúde, custeio da assistência farmacêutica e demais medidas a critério do Sistema Único de Saúde — SUS.

Nesse caso, verificou-se que os advogados da Defensoria Pública da União estavam atentos às externalidades negativas decorrentes do empreendimento. Para além da ação civil pública ajuizada pela Associação Montanha Viva que questionava os danos ao meio ambiente e especificamente à Mata Atlântica da região, a DPU acrescentou a perspectiva dos danos à saúde em sua ação civil pública, trazendo a necessidade de se mencionar os custos com a saúde que o empreendimento traria para aquela região. Como foi visto, a ré optou por arquivar o pedido de licenciamento ambiental no órgão ambiental competente. Obviamente que existe a possibilidade de novo pedido de licenciamento ambiental pela ré no referido órgão e, por essa razão, é preciso estar atento, continuar acompanhando o caso, para que em caso de retomada nova ação civil pública seja ajuizada a fim de questionar o porquê do novo pedido, considerando todo o cenário apresentado nas duas petições iniciais.

O fato é que ao menos até o momento a ação civil pública estudada trouxe resultados positivos, já que a empresa optou por arquivar e, portanto, o local segue sem a referida indústria. Que essa ação sirva de exemplo para tantas outras Defensorias Públicas do Brasil e tantos outros advogados de Associações, bem como para o Ministério Público e também para o mundo, na medida em que traz uma perspectiva avançada do Direito Ambiental, um Direito mais apto a enfrentar os problemas ambientais dessa modernidade avançada.

Palavras-chaves: Indústria de Fosfato — Lavradores pobres — Ação civil pública — Injustiça Socioambiental — Princípio do poluidor-pagador

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ALVES, Humberto Prates da Fonseca. Desigualdade ambiental no município de São Paulo: análise da exposição diferenciada de grupos sociais a situações de risco ambiental através do uso de metodologias de geoprocessamento. **Revista Brasileira de Estudos de População**. v. 24. n. 2. São Paulo: jul/dez 2007.
- BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH — USP, 2017. p. 46. Disponível em: <http://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/agrotoxicos/05-larissa-bombardi-atlas-agrotoxico-2017.pdf>. Acesso em: 26 de set. 2019.
- BECK, Ulrich. **La sociedad de riesgo: hacia una nueva modernidad**. Buenos Aires: Paidós, 1998.
- BUNGE. **A Bunge: A nossa história**. Disponível em: http://www.bunge.com.br/Bunge/Nossa_Historia.aspx. Acesso em: 11 de out. 2019.
- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e de saúde no Brasil**. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=sc-projeto-de-mineracao-de-fosfato-gera-inseguranca-sobre-possivel-contaminacao-dos-recursos-hidricos-e-do-solo-em-regiao-vocacionada-ao-turismo-e-marcada-pela-agricultura-organica-e-de-subsistencia>. Acesso em: 3 de out. 2019.
- GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- GREENPEACE. **Bhopal: O desastre continua**. Disponível em: http://greenpeace.org.br/bhopal/docs/Bhopal_desastre_continua.pdf. Acesso em: 3 de out. 2019.
- HERCULANO, S., “Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada”, MELLO, Marcelo Pereira de (org.). **Justiça e Sociedade: temas e perspectivas**. São Paulo, 2001, p. 215-238. Disponível em: http://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/JUSTIÇA_AMBIENTAL_de_Love_Canal_v5_à_Cidade_dos_Meninos.pdf. Acesso em 17 de setembro de 2014.
- ISTO É. **Yara compra participação minoritária da Galvani e assume 100% da companhia**. Disponível em: <https://istoe.com.br/yara-compra-participacao-minoritaria-da-galvani-e-assume-100-da-companhia/>. Acesso em: 11 de out. 2019.
- JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. Petição Inicial da Defensoria Pública da União. Autos n. 5006304-60.2010.4.04.7200/SC. Petição Inicial. Defensoria Pública da União versus União, Estado de Santa Catarina, Município de Anitapólis, Fundação do Meio Ambiente, Insitituto do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis — IBAMA e Indústria de Fosfatados Catarinense Ltda.
- JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Ação civil pública n. 5006304-60.2010.4.04.7200/SC**. Sentença. Juíza Marjôrie Cristina Freiburger. Julgada em 30/06/2016. Defensoria Pública da União versus União, Estado de Santa Catarina, Município de Anitapólis, Fundação do Meio Ambiente, Insitituto do Meio Ambiente e de Recursos Natuiuais Renováveis — IBAMA e Indústria de Fosfatados Catarinense Ltda. Disponível em: https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721467731904761970275035693966&evento=721467731904761970275037380632&key=10e20f839025a8f-

c7eb0a804441bf78a7fde8ef56510ad6d2bb98d32ed74d024&hash=ae0b44118d238b00384d04b-50312de8a. Acesso em: 11 de out. 2019.

JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Ação civil pública autos n. 503468454.2014.4.04.7200/SC.** Sentença. Juíza Marjôrie Cristina Freiburger. Julgada em 30/06/2016. Associação Montanha Viva versus Indústria de Fosfatos Catarinense, Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina — FATMA, Estado de Santa Catarina, Yara Brasil Fertilizantes S/A , Município de Anitápolis /SC , IFC Indústria de Fosfatados Catarinenses Ltda, Bunge Fertilizantes SA. Disponível em: https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721467322852537580230125754111&evento=721467322852537580230125783646&key=3cdf7a8cd95175435222b16c619cb658f4fdd7c7a35b0c2b27d486f1baa4e15&hash=1eb9bc428e1699a1b3da07041540b1ec. Acesso em: 11 de out. 2019.

PROMINER PROJETOS LTDA. **Quem somos.** <https://prominer3.websiteseguro.com/quem-somos.php>. Acesso em: 18 de set. 2019.

SCHEIBE, Luiz Fernando. **Parecer ao Ministério Público Federal para subsidiar a discussão do EIA/RIMA referente ao Projeto Anitápolis apresentado pela Indústria de Fosfatados Catarinense (IFC).** Pena Digital, 21 mai. 2011. Disponível em: <http://goo.gl/dBYCM>. Acesso em: 4 out. 2019.

TJ/SC. AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.011758-8. Julgado em: 29/11/2007. Relator: Volnei Carlin. Julgado em: 29/11/2007. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=extra%E7%E3o%20precau%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAI5IAAA&categoria=acordao. Acesso em: 9 de out. 2019.